

BOLETIM OFICIAL



MAI. 2020
4.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

5 | 2020 4.º SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 14/2020*

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2020/00000035

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

Em 15 de maio de 2020, o Conselho do BCE aprovou a extensão das medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, possibilitando a aceitação de direitos de crédito individuais concedidos a empresas que beneficiem de garantias concedidas por entidades do setor público. Foi igualmente aprovada a aceitação de papel comercial que não se encontra integrado numa Central de Depósito de Títulos.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada do seguinte modo:

1. O quinto parágrafo do preâmbulo é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do BdP n.º 3/2015, de 15 de maio, o BdP, após solicitação da Contraparte, procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Contraparte, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução n.º 3/2015 e nesta Instrução, o montante do crédito intradiário contratado pela Contraparte, o recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do BdP n.º 54/2012, de 15 de janeiro e a reserva de valor constituída nos termos da Instrução do BdP n.º 8/2018, de 22 de março.

2. Em II.1:

- a)** No número II.1.1 o atual parágrafo é numerado em a) e é introduzido um novo parágrafo, o b), com a seguinte redação:

b) Cumpram a alínea a) deste ponto e tenham sido concedidos no âmbito das linhas de apoio à economia - COVID 19, e que beneficiem de garantia. A garantia,

para ser elegível, tem de cobrir até 80% ou 90% do capital, deve ser emitida por uma Sociedade de Garantia Mútua e contragarantida a 100% pelo Fundo de Contragarantia Mútuo. A garantia não necessita de confirmação legal relativa à validade jurídica, efeito vinculativo e possibilidade de execução da mesma. Terá ainda de cumprir os restantes requisitos constantes da Instrução n.º 3/2015, nomeadamente do artigo 114.º.

Para efeitos de valorização dos direitos de crédito só é considerado o montante garantido.

b) Em II.1.3 a designação “cupão fixo” é substituída por “taxa fixa”

3. Em II.2, são introduzidas alterações nos seguintes números, os quais passam a ter a seguinte redação:

a) No número II.2.1 são alterados o primeiro e terceiro parágrafo:

São admitidos os direitos de crédito sobre:

- Empréstimos destinados à aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, garantidos por hipoteca e concedidos às famílias (“Crédito à habitação”), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.
- Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Crédito renovável”, “Crédito não renovável”, “Factoring sem recurso”, “Locação financeira imobiliária”, “Locação financeira mobiliária”, “Financiamento à atividade empresarial” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Guia de Apoio Técnico e Operacional, complementar à Instrução do BdP n.º 17/2018), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.

b) No número II.2.2 é alterada a primeira parte do II.2.2.2:

Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas) e são doravante designados por:

HIPO: portefólios de direitos de crédito à habitação garantidos por hipoteca concedidos às famílias;

c) A nota de rodapé constante do número II.2.2.3 é eliminada.

d) No número II.2.4, são alterados os números II.2.4.1 e II.2.4.2

II.2.4.1 As Contrapartes podem mobilizar como ativos de garantia portefólios de direitos de crédito, utilizando, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos mesmos, as probabilidades de incumprimento (*Probability of Default* – PD) para o horizonte de 1 ano e perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) provenientes de um método de notações internas, também designado por método IRB (*Internal Ratings-Based approach*), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (UE).

Caso as Contrapartes sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.

Estes sistemas têm de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAE), estabelecido na parte IV da Instrução do BdP n.º 3/2015.

Para os sistemas aceites após 1 de junho de 2020, estes requisitos não são aplicáveis temporariamente.

II.2.4.2 As Contrapartes, além das regras estipuladas na presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos definidos no Anexo IV à presente Instrução e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”).

4. Em III. são introduzidas alterações nos seguintes números, os quais passam a ter a seguinte redação:

- a) No número III.1, são alteradas as seguintes alíneas:
 - (i) O prazo de vencimento do Instrumento de dívida não é superior a 365 dias na data da emissão, ou em qualquer momento ulterior.
 - (ii) O prazo residual do instrumento de dívida não é inferior a 25 dias na data em que é efetuado o pedido de elegibilidade ao BdP.
 - (iii) O instrumento de dívida é emitido por uma sociedade não financeira (definida de acordo com o Sistema Europeu de Contas 2010 – SEC 2010) estabelecida na área do euro. No caso de o mesmo beneficiar de uma garantia, o prestador da garantia tem de ser uma sociedade não financeira estabelecida na área do euro, exceto se a garantia não for necessária para

que o instrumento de dívida cumpra as disposições relativas aos elevados padrões de crédito previstas nas alínea (v) e (vi) do presente número.

- (iv) O instrumento de dívida integrado numa Central de Depósito de Títulos (CDT) não se encontra admitido à negociação num mercado aceite pelo Eurosistema, conforme previsto no Artigo 68.º da Instrução n.º 3/2015 (instrumento de dívida não cotado), ou o instrumento de dívida não se encontra integrado numa CDT (instrumento de dívida não integrado).

- b) São alterados os números III.2 e III.3:

III.2 As margens de avaliação aplicáveis aos instrumentos de dívida de curto prazo adicionais são as apresentadas no ponto II.1.3 da presente Instrução, devendo igualmente atender-se ao definido nos pontos II.1.3.2 e II.1.3.3. Estas margens de avaliação incidem sobre o valor nominal do instrumento de dívida.

III.3 Os instrumentos de dívida de curto prazo não cotados que cumpram os requisitos estabelecidos no número III.1, sejam emitidos na área do euro, noutro BCN, ou numa CDT que: a) tenha sido objeto de uma avaliação positiva pelo Eurosistema com base nas normas e procedimentos de avaliação descritos no documento intitulado *“Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations”*; e que b) esteja estabelecida no Estado-Membro pertencente à área do euro onde está estabelecido o outro BCN, apenas podem ser aceites como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema, caso tenha sido celebrado um acordo bilateral entre o BdP e esse BCN.

- c) É aditado um novo número, o número III.4, o qual tem a seguinte redação, sendo o atual número III.4 alterado e renumerado para III.5:

III.4 Os instrumentos de dívida de curto prazo não integrados que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto III.1, e que tenham sido emitidos fora de Portugal não podem ser aceites como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema.

III.5 Para além dos requisitos de elegibilidade previstos na presente Instrução: (i) os instrumentos de dívida de curto prazo adicionais não cotados têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos na secção 7.4 do Manual do Utilizador Externo do COLMS – Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações e (ii) os instrumentos de dívida de curto prazo adicionais não integrados têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos na secção III do Anexo IV a esta Instrução.

5. Em IV, é alterado o título do número IV.5, o qual passa a ter a seguinte redação:

IV.5 Para efeitos do estabelecido em IV:

6. Em V, é alterado o número V.5, o qual passa a ter a seguinte redação:

V.5 Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas os números I, IV, V e X da presente Instrução.

7. O Anexo I é alterado do seguinte modo

- a) a identificação das partes é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, e _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, neste ato representado por _____, portador do cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, e _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, adiante designada como Contraparte.

- b) A Cláusula 1.ª, n.º 1. é alterada, passando a ter a seguinte redação:

O BdP, no âmbito das operações de crédito do Eurosistema reguladas pelas Instruções do n.º 3/2015, de 15 de maio, n.º 54/2012, de 15 de janeiro e da reserva de valor regulada pela Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, aceita em garantia, mediante a constituição de penhor financeiro nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio), garantidos por hipoteca, entregues pela Contraparte, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.

- c) A Cláusula 6.ª, n.º 9, é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.

d) A Cláusula 9.ª, n.º 2, é alterada, passando a ter a seguinte redação:

As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, por sistema de informação dedicado, por correio eletrónico, fax, ou correio certificado ou registado. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:

- a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
- b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
- c) Se enviada por sistema de informação dedicado, correio eletrónico ou fax, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção.

8. O Anexo II é alterado do seguinte modo:

a) a identificação das partes é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, e _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, neste ato representado por _____, portador do cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, e _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____

_____, emitido em _____, em _____, adiante designada como
Contraparte.

- b) A Cláusula 5.ª, n.º 7, é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.

- c) A Cláusula 7.ª, n.º 3. é eliminada, sendo o número 4. renumerado para número 3.

- d) A Cláusula 7.ª, n.º 2 e n.º 3, é alterada, passando a ter a seguinte redação:

2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, por sistema de informação dedicado, por correio eletrónico, fax, ou correio certificado ou registado.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:

- a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
- b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
- c) Se enviada por sistema de informação dedicado, correio eletrónico ou fax, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção.

9. É aditado um novo Anexo, o qual passa a ser o Anexo III, com o seguinte conteúdo:

Anexo III - Contrato de concessão em garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito individuais na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de

pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por _____
_____, portador do Cartão de Cidadão
n.º _____, emitido em _____, em _____, e
_____, portador do Cartão de Cidadão
n.º _____, emitido em _____, adiante designado como Banco de Portugal
(BdP).

E

_____, sociedade anónima, com sede
na _____, em _____, inscrita na Conservatória do
Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, neste
ato representado por _____, portador do Cartão de Cidadão
n.º _____, emitido em _____, e _____, portador do Cartão
de Cidadão n.º _____, emitido em _____, adiante designada como Contraparte.

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS e DE
DIREITOS DE CRÉDITO INDIVIDUAIS NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE
POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema reguladas pelas Instruções n.º 3/2015, de 15 de maio, n.º 54/2012, de 15 de janeiro e da reserva de valor regulada pela Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, aceita em garantia, mediante a constituição de penhor financeiro, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, direitos de crédito sobre terceiros adicionais individuais e instrumentos financeiros adicionais entregues pela Contraparte.
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individuais e dos instrumentos financeiros adicionais individuais ficam sujeitos aos requisitos e às condições estabelecidas na Instrução do BdP n.º 7/2012, adiante designada por Instrução, e subsidiariamente à Instrução n.º 3/2015.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela Contraparte corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 3/2015.

Cláusula 3.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Contraparte serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.

2. A contraparte garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os direitos de crédito existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. O conjunto de direitos de crédito individuais e os instrumentos financeiros que constituam objeto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Contraparte com o prévio acordo do BdP.
4. O presente contrato só é eficaz depois de o BdP (i) ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma, (ii) ter verificado, aceite e registado os direitos de crédito e os instrumento de dívida não integrados numa Central de Depósito de Títulos, bem como a constituição do penhor financeiro a favor do BdP.
5. A Contraparte cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
6. O BdP reserva-se no direito de notificar o devedor dos direitos de crédito da existência do penhor financeiro, em qualquer momento que julgue conveniente. A notificação ocorrerá sempre em caso de incumprimento da Contraparte, deixando neste caso a Contraparte de deter o crédito, que passa a ser propriedade do BdP.

Cláusula 4.ª

Direito de Disposição

1. Com a constituição de penhor financeiro a favor do BdP é-lhe conferido o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros dados em garantia, podendo o BdP proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.ª do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição sobre os instrumentos financeiros será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o BdP os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do regime estabelecido no diploma acima referido.
4. Quando a lei portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, a Contraparte procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do BdP em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Caso a Contraparte na data de vencimento proceda à liquidação do crédito concedido, o BdP tem a obrigação de (i) restituição dos instrumentos financeiros entregues em garantia, ou, (ii) caso tenha procedido à sua venda, do respetivo valor dos mesmos ou à entrega de instrumentos

financeiros equivalentes. Pode ainda o BdP exercer o direito de compensação para o exercício do direito de restituição dos instrumentos financeiros.

6. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Contraparte, obrigando-se o BdP a proceder à respetiva transferência para a contraparte conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, exceto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.

Cláusula 5.ª **Amortização e liquidação**

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito fixado pelo BdP será reduzido em conformidade.

Cláusula 6.ª **Outras obrigações da contraparte**

A Contraparte obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Contraparte e os devedores.
2. Praticar em nome do BdP, caso este o solicite, em seu nome e representação, todos os atos necessários à boa gestão dos direitos de crédito sobre terceiros e respetivas garantias, incluindo os serviços de cobrança e as relações com os devedores, ainda que em liquidação da Contraparte.
3. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Contraparte.
4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e., em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
5. Não utilizar os direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia ao BdP nem as respetivas garantias, quando as houver, para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Informar o BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
7. Em caso de incumprimento da Contraparte, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelos devedores dos empréstimos bancários.
8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP, bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.

Cláusula 7.ª
Comunicações e Informações

1. A Contraparte informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito e dos instrumentos financeiros que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, por sistema de informação dedicado, correio eletrónico, fax, correio certificado ou registado. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por sistema de informação dedicado, correio eletrónico ou fax, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. A Contraparte deve comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de fax, ou endereço de correio eletrónico.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato, as quais podem ser utilizadas como meio de prova da realização das operações.

Cláusula 8.ª
Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) A Contraparte atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;

- b)** A Contraparte considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
 - c)** O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a Contraparte, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
- 2.** Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
- 3.** Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
- 4.** No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
- 5.** Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
- 6.** Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
 - a)** Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b)** Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c)** Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d)** Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
 - e)** Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
 - f)** Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 9.ª

Falta de Pagamento e mora

1. A falta de pagamento de quaisquer montantes que a Contraparte deva solver ao BdP pode configurar uma situação de incumprimento do Contrato, nos termos da Cláusula 10.ª, pode dar lugar à sua execução, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade.
2. A mora no cumprimento, pela Contraparte, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.
3. Se as obrigações da Contraparte decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 10.ª

Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução n.º 3/2015, nomeadamente no artigo 160.º, constituem incumprimento por parte da Contraparte, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação ou de execução.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode executar o contrato de penhor financeiro, e:
 - a) fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros ou os instrumentos financeiros, mediante apropriação ou venda, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas;
 - b) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da apropriação, venda ou cedência dos direitos de crédito sobre terceiros ou dos instrumentos financeiros, até ao montante necessário, ou
 - c) caso o valor não seja suficiente, exigir da Contraparte o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
3. As partes acordam que, no caso de venda ou cedência dos ativos empenhados a terceiros, o valor dos mesmos é o que resultar dessa venda ou cedência.
4. Caso o BdP decida manter em carteira os direitos de crédito ou os instrumentos financeiros ou extinguir a obrigação por compensação, as partes convencionam que a avaliação dos direitos de crédito sobre terceiros e dos instrumentos financeiros, para efeitos de apropriação e compensação, é efetuada pelo BdP, de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.

5. O BdP obriga-se a restituir à Contraparte, o montante correspondente à diferença entre o valor dos ativos empenhados e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros empenhados, do recebimento desse valor, (ii) no caso de apropriação, no prazo de vencimento dos mesmos ou (iii) no caso de execução, após o termo dos respetivos processos executivos.
6. É da responsabilidade da Contraparte o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

Cláusula 11.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da Contraparte em uma operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das Contraparte decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 12.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 13.ª
Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 3/2015.

Cláusula 14.ª
Jurisdição e Lei aplicáveis

- 10.** As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular às instruções do BdP em vigor.
- 11.** Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável e que funcionará em Lisboa.
- 12.** Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

(nome da contraparte)

- 13.** O atual Anexo III é renumerado e passa a ser o Anexo IV, o qual é alterado, nos seguintes termos:

- a) A designação do Anexo é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Anexo IV – Procedimentos para a utilização de direitos de crédito adicionais e de instrumentos de dívida não integrados numa CDT como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.

- b) O número I é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Relativamente aos direitos de crédito adicionais individuais são aplicados os mesmos procedimentos para a utilização de direitos de crédito, estabelecidos no Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015 e no Manual de Comunicação de Informação no âmbito do Sistema TEB (Tratamento de Empréstimos Bancários).

No âmbito da resposta à pandemia passaram a ser aceites empréstimos bancários que beneficiem de uma garantia emitida ao abrigo das linhas de crédito aprovadas pelo Governo Português no contexto da COVID-19. Uma vez que estas garantias não cumprem todos os requisitos de elegibilidade da instrução n.º 3/2015, o reporte destes empréstimos bancários deve ser efetuado de acordo com os procedimentos específicos para este efeito estabelecidos para a comunicação de empréstimos bancários individuais, conforme Manual de Comunicação de Informação no âmbito do Sistema TEB.

c) No número II, 1, B, as alíneas b) e c) são alteradas, passando a ter seguinte redação:

b) Após análise e iterações necessárias, o BdP faz uma aprovação dos portefólios a mobilizar, a qual é comunicada à Contraparte.

c) A Contraparte deve efetuar o reporte de cada portefólio a um repositório de dados designado pelo Eurosistema. O primeiro reporte pode ser efetuado até três meses após a data de mobilização dos portefólios, de acordo com o definido no número 2 do presente anexo. Os reportes seguintes têm de ser efetuados no mês seguinte ao final do trimestre. No momento do primeiro reporte ao repositório de dados, a aprovação final de cada portefólio é efetuada após a validação da informação reportada ao repositório de dados designado pelo Eurosistema, de acordo com o definido no ponto D, alínea i) do presente anexo.

d) No número II, 1, B, o terceiro parágrafo da alínea d) é alterada, passando a ter seguinte redação:

- Listagens de direitos de crédito, quando aplicável, de acordo com o definido no Manual de Transferência

e) No número II, 1, C, a alínea d) é alterada, passando a ter seguinte redação:

Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas podem ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea k) do ponto D).

f) No número II, 1, D, as alíneas c), d), e), k) e l) são alteradas, passando a ter seguinte redação:

c) Mensalmente, quando aplicável, a listagem anexa aos contratos de portfólios deve ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no Manual de Transferência.

d) O ficheiro referido na alínea a) deve ser acompanhado de declaração mensal, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.

e) Sem prejuízo dos requisitos especificados neste anexo, em situações de contingência aplicam-se os procedimentos definidos no Manual de Transferência.

k) Na sequência da aprovação explícita pelo BdP (alíneas g) e h) acima), as margens de avaliação (*haircuts*) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto II.2.3.2 da presente Instrução.

l) Na sequência da aprovação explícita pelo BdP (alínea i) acima), as margens de avaliação (*haircuts*) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto II.2.3.2 da presente Instrução.

g) No número II, 2, as alíneas b) e c) são alteradas, passando a ter a seguinte redação:

b) Após o primeiro reporte, efetuado de acordo com o número 1, letra B, alínea b), os reportes seguintes são efetuados no mês seguinte ao final do trimestre. Estes reportes têm de ser efetuados, preferencialmente, no prazo de 3 dias úteis após a notificação pelo BdP (vd. número 1, letra D, alínea i)), desde que essa data não ultrapasse o final do mês seguinte à data de referência da informação.

c) O reporte é efetuado de acordo com os modelos/*templates* apresentados no Manual de Transferência.

h) O número II, 3., é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Reporte à CRC de EB a mobilizar ou mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução n.º 17/2018 e no respetivo Guia de Apoio Técnico Operacional.

i) No número II, 4. é alterado o primeiro parágrafo do número 2, que passa a ter a seguinte redação:

☐ Direitos de crédito individuais¹ / ☐ Portefólio de direitos de crédito : ☐ _____

j) É aditado um novo número, o III, o qual tem a seguinte redação:

III - Instrumentos de dívida de curto prazo não integrados numa CDT (papel comercial não integrado)

1. Procedimentos específicos aplicados a papel comercial não integrado

1) Ao papel comercial não integrado numa CDT, considerado elegível de acordo com o previsto no número III.1 desta Instrução, são aplicados os procedimentos operacionais utilizados para os direitos de crédito individuais.

Para a mobilização deste tipo de ativo, as contrapartes devem cumprir os procedimentos estabelecidos no Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015, com exceção da alínea h) do número 1.3 e dos números 2 e 3.

As contrapartes devem ainda enviar ao Banco de Portugal, através do endereço teb@bportugal.pt, a seguinte informação:

- i) Ficha técnica do instrumento financeiro em formato pdf;
- ii) Nota informativa do programa subjacente, no caso de emissões grupadas.
- iii) Ficheiro excel com a identificação do instrumento através do código ISIN e a sua correspondência com o código identificador reportado no ficheiro xml (código IEB), conforme previsto no Manual de Comunicação de Informação no âmbito do Sistema TEB;

A informação acima deve ser enviada todas as sextas-feiras, para as emissões que tenham sido mobilizadas nessa semana.

O papel comercial não integrado deve ser incluído nas verificações efetuadas pelos auditores externos, de acordo com o definido no artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015 e na secção 3 do Anexo XIV à mesma Instrução. Para as verificações realizadas pelos auditores externos das contrapartes ao papel comercial não integrado deve ser utilizado o *template* previsto no número 2 da secção III deste anexo.

2. Modelo de reporte das verificações

Relatório sobre as verificações ao papel comercial não integrado
--

¹ Em caso de mobilização de EB individuais tal como previsto em II.1.1.(ii), deve ser aplicada a tabela estabelecida na secção 3 do Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015 na constituição da amostra para a verificação dos direitos de crédito.

Auditor(es) externo(s): _____

1. Período de referência

____/____/____ a ____/____/____

Comentário:

2. Verificações

Metodologia² de constituição da amostra:

Dimensão da amostra: _____

2.1. Caracterização dos instrumentos de dívida de curto prazo não integrados numa CDT

2.1.1. Verificação do Papel comercial

Objetivo: Verificação de que sobre o papel comercial não integrado numa CDT, dado em garantia ao BdP, não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que o PC não exista:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que o papel comercial dado em garantia ao BdP não se encontra a ser utilizado simultaneamente para outros fins.

Resultado: Situações da amostra em que o PC estava mobilizado simultaneamente para outros fins:

² Deverá ser aplicada a tabela estabelecida na secção 3 do Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015 na constituição da amostra para a verificação destes títulos.

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.3. Elegibilidade do PC

Objetivo: Verificação de que o PC não integrado cumpre os critérios de elegibilidade e que a informação comunicada ao BdP se encontra em conformidade com a documentação relevante da emissão.

Resultado (lista não exaustiva):

2.1.3.1. Situações da amostra em que os critérios de elegibilidade não foram cumpridos:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que a informação comunicada ao BdP se encontra em conformidade com a documentação relevante da emissão:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.3. Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do PC não foi comunicado corretamente ao BdP, e de acordo com as regras estabelecidas no **Manual de Comunicação de Informação no âmbito do Sistema TEB** para identificação de taxa de juro fixa ou variável:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.4. Situações da amostra em que a avaliação de crédito e respetiva data de avaliação de crédito do emitente não coincide com a informação remetida ao BdP:

IEB	Observações
-----	-------------

PTEB...	
...	

2.1.3.5. Situações da amostra em que o emitente do PC se encontra em situação de insolvência:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.6. Outras situações (indicar quais):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

Objetivo: A contraparte deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer alteração que afete o ativo mobilizado.

Resultado:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foram comunicadas atempadamente as amortizações antecipadas do(s) PC:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito (PD), quando aplicável:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.3. Cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunicação de Informação no âmbito do Sistema TEB:

Objetivo: Para além das regras estipuladas na presente Instrução as contrapartes têm, ainda, de cumprir os requisitos operacionais definidos no respetivo Manual.

Resultado (lista não exaustiva):

2.3.1. Situações da amostra em que se verificou que o código de identificação (código IEB) do papel comercial foi alterado ao longo da sua vida:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

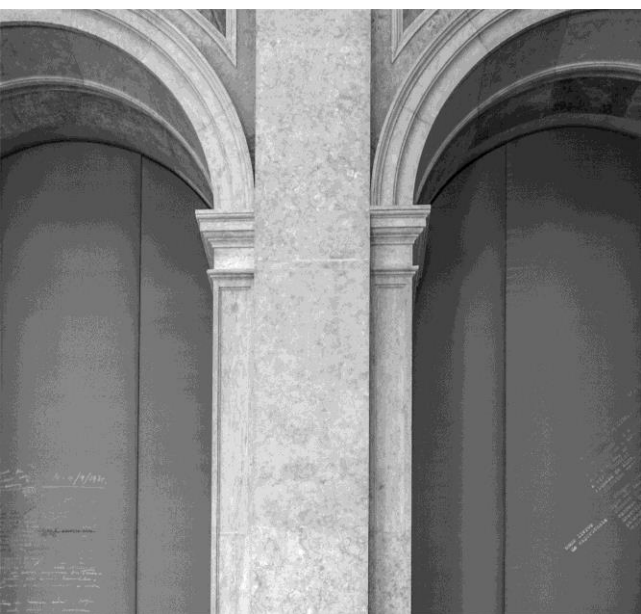
Outros assuntos relevantes

Local, data e assinatura

Nome do auditor/examinador

14. As expressões “Instituição Participante” e “IP” são substituídas pela expressão “Contraparte”.
15. As referências ao “Anexo III” desta instrução são alteradas para “Anexo IV”.
16. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de junho de 2020.
17. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>





CARTAS CIRCULARES



Assunto: Comprovação dos elementos identificativos através dos meios referidos no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto

O Banco de Portugal tem vindo a receber um número significativo de pedidos de informação e reclamações relacionados com a exigência da entrega de cópia de cartão de cidadão no âmbito do estabelecimento de relações de negócio ou para a atualização de elementos de identificação.

Como é do conhecimento das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, para cumprimento do dever de identificação e diligência, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”), deve ser sempre apresentado documento de identificação válido, quer em momento anterior ao estabelecimento de relação de negócio quer na pendência de procedimentos de atualização (artigo 40.º da Lei).

O n.º 2 do artigo 25.º da Lei enumera os meios que poderão ser utilizados para comprovação dos referidos elementos, a saber:

- a) *Através da utilização eletrónica do cartão de cidadão com recurso à plataforma de interoperabilidade da administração pública, após autorização do titular dos documentos ou do respetivo representante;*
- b) *Através da Chave Móvel Digital;*
- c) *Com recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do Regulamento (UE) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.*

Pese embora o n.º 4 do artigo 25.º da Lei permita a utilização de outros meios comprovativos, nos quais se inclui a reprodução do documento de identificação [alínea a)], o recurso a estes deverá revestir carácter subsidiário e, como tal, apenas ocorrer quando o cliente não manifeste intenção de comprovar os elementos identificativos através dos meios referidos no n.º 2 do mesmo artigo ou não disponha dos elementos necessários para o efeito.

Neste sentido, vem o Banco de Portugal alertar as entidades financeiras para a necessidade de disponibilizarem aos seus clientes os meios e serviços tecnológicos que permitam a utilização do conjunto de meios comprovativos enumerados no n.º 2 do artigo 25.º da Lei, de acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, tanto nos procedimentos de identificação e diligência associados ao estabelecimento de uma relação de negócio, como nos procedimentos de atualização dos elementos identificativos.

